DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1310/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5127/2014
PROTOCOLO	**:** 1486007
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	**:** ROSANGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2/2011
VALOR DO CONTRATO	:R$ 66.000,00
RELATOR	**:** Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Trata-se da análise referente ao procedimento licitatório, formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 2/2011, oriundo da Carta Convite nº 2/2011, celebrado pela Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS LTDA, tendo por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria, em todos os tramites administrativos de natureza contábil, no importe de R4 66.000,00.

Na análise processual ANA – 1ª ICE – 16551/2015, a 1ª Inspetoria se manifestou pela irregularidade de todas as fases do processo licitatório: procedimento em si, da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução financeira (peças 31 fls. 259/266).

Entendimento este ratificado pelo nobre representante do *parquet* de Contas (peça 32 fls. 267/272).

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Em que pese os entendimentos contrários tanto da 1ª ICE como do *parquet* de contas, ouso divergir por vislumbrar a legalidade na terceirização por restarem presentes os seus pressupostos.

Ao perfilar o teor do Inquérito 3074-SC, julgado pela Primeira Turma do STF, em 26/08/14, analiso que seus pressupostos de adequação, necessidade e utilidade se fazem presentes, *in verbis:*

> "IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. (...). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de

> escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: **a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.** Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

Na verificação concreta de cada dos seus requisitos, assim pontuo:

Quanto **à existência de procedimento administrativo formal**, contemplo que houve o devido procedimento licitatório na modalidade convite, onde se fizeram presentes todo o seu trâmite, tais: fase interna, o cumprimento da qualificação técnica, econômico-financeira, além da regularidade fiscal e trabalhista.

Concernente **à singularidade do serviço e da inviabilidade do trabalho ser prestado por servidor dos quadros**, insta avultar que a eventual existência de corpo técnico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais.

Logo, se a existência do corpo técnico fosse impeditivo, o artigo 13[1], incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerado para fins de licitude da decisão.

Acerca do referido tema, a doutrina assim apregoa:

> "Verifica-se, entrementes, que diversos Municípios, notadamente os de menor porte, não possuem suas procuradorias, o que determina a contratação de advogados quando necessário. Ainda assim, (...) a precisa definição da esfera de atuação é fundamental.
> É inconteste, entretanto, que há matérias complexas envolvendo a Administração que requerem o chamamento de profissionais especializados para o seu deslinde. Nesses casos, que devem ser avaliados e sopesados pelo agente público responsável...".[2]

[1] **Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[2] BITTENCOURT**.** Sidney. **Licitação Passo a passo**. 9ªed. Belo Horizonte. Fórum. 2017.p. 162.

Sem delongas, necessário observar que a prestação de serviço referente à consultoria e assessoria junto a esta Egrégia Corte, trata-se de serviço especializado, vez que não seria todo contador especialista em Direito Financeiro, Orçamentário ou mesmo na CONTABILIDADE PÚBLICA e que atue nesta área por ter regramentos próprios.

Logo, pelas razões explanadas, não vejo qualquer irregularidade no procedimento licitatório.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Observo que se fazem presentes todas as cláusulas necessárias ao contrato, conforme disposto no artigo 55 da Lei Licitatória, não havendo, de igual forma qualquer irregularidade.

DA REGULARIDADE DO TERMO ADITIVO

Analisando o caso concreto em si, vejo que todos os requisitos necessários para a sua celebração se fizeram presentes, tais: com respaldo no art. 57, II[3] da Lei de Licitações como do item 1.2.2 A[4] da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Pretório.

DA REGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

Havendo a convergência da tríade orçamentária: empenho, liquidação e despesa, das quais apresentaram o valor uníssono de R$ 143.950,00, não há objeção para qualquer decisão contrária à regularidade da execução contratual se fazendo cumprir a previsão legal dos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964[5].

[3] Art. 57 (...)
II – à prestação de serviços a serem executadas de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

[4] B) DOCUMENTOS:
1. Cópia do termo aditivo;
2. Justificativa, parecer jurídico e autorização;
3. Comprovação da publicação;
4. Quando o termo aditivo referir-se a acréscimo de quantitativos, será acompanhada da respectiva planilha orçamentária e da nota de empenho;
5. Demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro;
6. Subanexo XVIII, quando proveniente de processo licitatório.

[5] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, com respaldo no artigo 59, I da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2.012 **DECLARO:**

a) a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 2/2011, advindo da modalidade de licitação por Convite nº 2/2011, firmado pela Câmara Municipal de Bodoquena/MS com a empresa KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS LTDA ME, com lastro no artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93;

b) a **REGULARIDADE** do termo aditivo por observância ao art. 57, II da Lei de Licitações como do item 1.2.2 A da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Pretório.

c) a **REGULARIDADE** na execução financeira do referido contrato, por cumprimento ao disposto no artigos 60 ao 65 da Lei nº 4.320/67;

Eis o decisório.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator